

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
GABINETE CÁSSIO VOIGT

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
05/2025**

Autoria: Cássio Voigt

Ementa: Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Xangri-Lá, 23 de janeiro de 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá para regulamentar o uso das alamedas, proibindo o estacionamento de veículos e a instalação de acampamentos, e dá outras providências

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, regulamentando o uso das alamedas públicas:

Art. XX As alamedas públicas localizadas no Município de Xangri-Lá destinam-se prioritariamente à circulação de pedestres, ciclistas e ao uso coletivo da comunidade.

§ 1º É proibido o estacionamento de veículos em qualquer extensão das alamedas, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo para eventos oficiais ou situações excepcionais previamente regulamentadas.

§ 2º Fica vedada a instalação de acampamentos, barracas, trailers ou estruturas similares nas alamedas públicas, bem como o uso dessas áreas para pernoite, atividades comerciais não autorizadas ou outras práticas que comprometam a circulação, a segurança ou a integridade do espaço público.

§ 3º A proibição de que trata este artigo será devidamente sinalizada pelo Poder Executivo, com placas informativas instaladas em pontos estratégicos das alamedas.

§ 4º As infrações às disposições deste artigo sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I. Advertência escrita para regularização imediata;

II. Multa no valor de **10 (dez) PTMs** em caso de reincidência;

III. Remoção compulsória de veículos ou estruturas irregulares pelo órgão competente, com os custos de remoção e depósito a cargo do infrator.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando o processo de fiscalização, as formas de cobrança e a realização de campanhas de conscientização.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 24 de janeiro de 2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Cássio Voigt Ferreira
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar busca regulamentar o uso das alamedas públicas no Município de Xangri-Lá, incluindo a proibição de estacionamento e acampamentos nessas áreas, com o objetivo de garantir a organização urbana, preservar a segurança da população e manter a função social desses espaços.

As alamedas possuem papel essencial na mobilidade e integração comunitária. Contudo, o uso indevido dessas áreas para práticas como estacionamento de veículos e instalação de acampamentos prejudica a circulação, promove desordem urbana e impacta negativamente a experiência dos moradores e visitantes.

A fixação da multa em **10 (dez) PTMs** reforça o caráter educativo e disciplinar da medida, garantindo que as sanções sejam proporcionais e sirvam como um desestímulo para condutas inadequadas. A regulamentação proposta está amparada na competência municipal definida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e está alinhada ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Xangri-Lá/RS, 24 de janeiro de 2025.

Cássio Voigt Ferreira
Vereador PSDB